

**Decreto n.º 5:728**

Considerando que o principio da promoção por diuturnidade de serviço para os officiaes médicos e farmacêuticos dos quadros de saúde das colónias, já estabelecido para a promoção ao posto de capitão, se deve tornar extensivo às patentes superiores, visto que, tendo os referidos quadros um reduzido número de officiaes superiores em relação ao número de subalternos e capitães, desse facto resulta que estes últimos são obrigados a permanecer neste último posto durante elevado número de anos e até a reformar-se, na sua maioria, no aludido posto;

Tendo em vista que os referidos officiaes desempenham as suas funções sob a acção dos climas tropicaes, bastante depauperantes na sua maioria e onde parte deles paga com a vida o sacrificio de bem servir a Pátria e a República;

Ouvindo o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade que me confere o artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os officiaes médicos dos quadros de saúde coloniais que satisfaçam às condições gerais de promoção e que tenham completado dez anos de serviço no posto de capitão, cinco no de major e cinco no de tenente-coronel, serão promovidos, independentemente de vacatura, respectivamente, aos postos de major, tenente-coronel e coronel.

Art. 2.º Os officiaes farmacêuticos dos citados quadros sanitários nas condições do artigo anterior serão promovidos independentemente de vacatura quando tenham completado dez anos de serviço no posto de capitão e cinco no de major, respectivamente aos postos de major e tenente-coronel.

Art. 3.º Aos officiaes referidos nos artigos 1.º e 2.º, com direito à promoção aos postos superiores por virtude de vacatura, é-lhes garantida a respectiva promoção em harmonia com o disposto no decreto n.º 1:025, de 4 de Novembro de 1914.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*João Lopes Soares*.

**Decreto n.º 5:729**

Considerando que pelo decreto n.º 4:631 de 13 de Julho último foi estabelecida uma subvenção a todas as praças de graduação inferior a segundo sargento das guarnições ultramarinas em serviço nos hospitais e enfermarias militares da metrópole;

Sendo justo que igual beneficio seja concedido às referidas praças quando em serviço nos hospitais e enfermarias militares das colónias;

Em nome da Nação, o Governo da República decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A todas as praças das companhias de saúde de graduação inferior a segundo sargento, em serviço nos hospitais e enfermarias militares das colónias, será feito o abono diário da subvenção extraordinária de \$20 desde 13 de Julho de 1918, data do decreto n.º 4:631, e enquanto durar o estado de guerra;

Igual abono será feito às praças de outras unidades, quer do activo, quer reformadas, que prestem serviço nos referidos hospitais militares.

Art. 2.º A despesa a fazer com as subvenções de que trata este decreto será satisfeita pelas «Despesas Excepcionais Resultantes da Guerra».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário que estabeleça quaisquer auxílios, subsídios, subvenção ou

abonos por motivo de carestia de vida às praças de que trata este decreto.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocinio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luís de Brito Guimarães*.

**Direcção Geral de Finanças****2.ª Repartição****Decreto n.º 5:730**

Considerando que nem a lei n.º 278, de 15 de Agosto de 1914, nem a lei n.º 552-D, de 29 de Maio de 1916, deixaram a nomeação dos Auditores de Fazenda dependentes de concurso, tendo, porém, esta última lei determinado os requisitos a que tais nomeações devem obedecer;

Considerando que a prática dos concursos não deu o resultado que dela se esperavam e ao mesmo tempo privava o Governo da faculdade de nomear individualidades competentes, que se não queriam sujeitar às prestações de provas;

Considerando que às designações dos cargos de Auditores Fiscaes e Inspectores de Fazenda é preferível a designação de Auditores de Fazenda;

Considerando que a existência de um só auditor adjunto para servir, alternadamente nas províncias de Angola e Moçambique e a sua deslocação de seis em seis meses, de uma para outra colónia, seria nociva ao serviço, e afectaria fortemente o Tesouro com repetidas despesas de abono;

Atendendo à necessidade de efectivar com urgência a fiscalização da Administração Financeira e da Contabilidade das Colónias:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em cada uma das colónias de Angola e Moçambique haverá um Auditor de Fazenda e um Auditor Adjunto, exercendo, com a independência completa a que se referem a leis n.º 278, de 15 de Agosto de 1914, e 552-D, de 29 de Maio de 1916, as funções que lhes são incumbidas pelo decreto n.º 3:059, de 30 de Março de 1917.

§ único. O auditor adjunto coadjuva o auditor de Fazenda e substitui-o nas suas faltas e impedimentos.

Art. 2.º Nas restantes colónias serão as funções de fiscalização de Administração Financeira e de Contabilidade exercidas por quatro auditores de Fazenda, e nos termos consignados no artigo 1.º

§ único. Para os efeitos deste artigo haverá um auditor no Estado da Índia e um na província de S. Tomé e Príncipe. As colónias de Cabo Verde e Guiné constituirão um grupo; as de Macau e Timor outro grupo, correspondendo a cada uma delas seu auditor.

A sede destes dois grupos é, respectivamente, na capital de Cabo Verde e de Macau.

Art. 3.º Os auditores de Fazenda e os auditores adjuntos constituem um quadro único independente dos serviços de Fazenda e os indivíduos que o compuserem terão a mesma categoria.

§ 1.º A duração da comissão em cada colónia ou grupo

de colónias é de quatro anos, não podendo o mesmo indivíduo voltar a idêntica comissão à colónia ou grupo de colónias antes de decorrido igual período de tempo.

§ 2.º Durante o prazo estabelecido no parágrafo antecedente, estes funcionários não podem ser deslocados da colónia ou grupo de colónias em que estiverem servindo, salvo a seu pedido.

§ 3.º Excluídas as primeiras nomeações, o ingresso no quadro das auditorias de Fazenda realizar-se há pelo lugar de auditor adjunto.

Art. 4.º É restabelecida a doutrina da parte final da base 19.ª da lei n.º 552-D, de 29 de Maio de 1916, devendo a nomeação dos auditores de Fazenda recair em indivíduos reconhecidamente competentes, de mérito já revelado no desempenho de funções públicas ou no estudo dos assuntos coloniais.

§ único. Estas nomeações são da competência do Ministro das Colónias.

Art. 5.º Fica o Governo autorizado a publicar todos os diplomas necessários à execução do presente decreto.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário e designadamente o artigo 117.º do decreto n.º 3:059, de 30 de Março de 1917, o decreto n.º 3:281, de 7 de Agosto de 1917, os artigos 4.º e 7.º e seu parágrafo do decreto com força de lei n.º 4:479, de 16 de Junho de 1918, e o decreto n.º 4:531, de 18 de Junho de 1918.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam camprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

#### Decreto n.º 5:731

Não sendo justo que os funcionários das colónias, nomeados para exercerem na metrópole cargos definitivos, não sejam reembolsados dos descontos de mercês ultramarinas e respectivo sêlo, visto não lhes poderem ser levados em conta, como determina o decreto de 24 de Dezembro de 1902;

Considerando que os funcionários dos quadros da metrópole estão sujeitos ao imposto de rendimento, sucedâneo dos antigos direitos de encarte e equivalente ao imposto de mercês ultramarinas;

Tendo em vista as resoluções tomadas para com os funcionários dos quadros da metrópole, quanto aos direitos de encarte, após a promulgação do imposto de rendimento;

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos funcionários dos quadros coloniais que sejam nomeados para exercerem cargos definitivos na metrópole ser-lhes-hão restituídas por conta da colónia a que tiverem pertencido, as importâncias correspondentes ao imposto de mercês ultramarinas e respectivo imposto do sêlo que pelos seus cargos coloniais tenham pago.

§ único. Para os efeitos do disposto neste artigo deverão os interessados requerer ao Ministro das Colónias a restituição do imposto de mercês ultramarinas e respec-

tivo imposto do sêlo, juntando aos requerimentos os documentos comprovativos dos descontos sofridos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*João Lopes Soares*.

#### Decreto n.º 5:732

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro das Colónias, o seguinte:

Artigo 1.º Para subsídio do Jardim Zoológico, em Lisboa, e a começar na data deste decreto, contribuirão anualmente as colónias abaixo indicadas com as seguintes quantias:

Cabo Verde . . . . .	120\$00
Guiné . . . . .	120\$00
S. Tomé e Príncipe . . . . .	240\$00
Angola . . . . .	120\$00
Moçambique . . . . .	360\$00
Índia . . . . .	120\$00
Macao . . . . .	300\$00
Timór . . . . .	120\$00

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*João Lopes Soares*.

#### Decreto n.º 5:733

Não se justificando que os funcionários das colónias, quando em gozo de licença graciosa ou de saúde na metrópole, ou nas colónias da sua naturalidade, não percebam os vencimentos de categoria por inteiro, quando nessa situação é que mais necessitam do auxílio do Estado;

Considerando que o decreto n.º 1:141, de 28 de Novembro de 1918, no § 1.º do seu artigo 1.º, estabelece o princípio deste abono por todo o tempo em que durar a licença de saúde, e que, com a mesma razão, se deve aplicar às licenças da junta de saúde, quando estas seguirem à licença graciosa;

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários civis das colónias que venham à metrópole por motivo de licença graciosa da junta têm direito ao abono por inteiro dos seus vencimentos de categoria, durante o período em que gozarem aquela licença, quer isolada, quer seguida.

§ único. Igual direito têm ao abono de que trata este artigo os funcionários que prestem serviço em colónias diferentes das da sua naturalidade, quando a esta venham no gozo da referida licença.

Art. 2.º Continua em vigor, para os efeitos do vencimento, o disposto no § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 1:141, de 28 de Novembro de 1914, quanto ao prazo máximo de 360 dias de licença da junta.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*João Lopes Soares*.